TCE

RESOLUÇÃO Nº 000108/2018

Modifica a Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)**, reunido em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à descentralização de recursos estaduais;

CONSIDERANDO que o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil foi disciplinado por meio da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a criação de um regime jurídico próprio para as parcerias celebradas entre o Estado e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que foram criados novos instrumentos jurídicos denominados Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, que serão celebrados entre o Estado e o ente privado, na forma disciplinada pela citada norma federal, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

CONSIDERANDO que esses novos instrumentos substituíram os convênios, que passaram a ser utilizados para formalizar a relação entre entes de todas as esferas do poder público. Dessa forma, os convênios continuam existindo, em regra, somente na relação entre os órgãos e entidades do setor público federal, estadual e municipal, haja vista que, por previsão constitucional, os convênios podem ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde;

CONSIDERANDO que se faz necessário promover a modificação da Resolução TCE nº 144/2013, que dispõe sobre normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, para que a citada norma discipline somente os convênios celebrados entre o Estado da Bahia e os órgãos e entidades públicas, bem como os ajustes celebrados com entidades privadas na área de saúde, conforme previsão legal mencionado anteriormente;

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios firmados entre o Estado da Bahia e órgãos e entidades públicas, destinados à descentralização de recursos estaduais.

Art. 2º Fica modificado o *caput* e inseridos o §1º e o §2º no Art. 1º da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 1º Os termos de convênios que tratem da transferência de recursos financeiros dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, firmados entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, além daqueles dispositivos estabelecidos em legislação federal e estadual que versem sobre orçamentos, finanças, patrimônio, licitações e contratos públicos.

§1° Sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução os convênios celebrados pela Administração Direta e Indireta do Estado da Bahia com entidades privadas, inclusive entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com a finalidade de participar de forma complementar do sistema único de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§2° Os pactos celebrados entre os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, firmados entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, independentemente da nomenclatura atribuída ao termo ajustado entre as partes, sujeitam-se aos dispositivos desta Resolução, caso se trate efetivamente de transferência de recursos para a consecução de objetivos de interesses recíprocos, sob regime de mútua colaboração.

Art. 3º Ficam incluídos dois novos artigos no CAPÍTULO I, nas DISPOSIÇÕES GERAIS, com as numerações de Art. 2º e Art. 3º, renumerando-se os artigos subsequentes da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013:

Art. 2º Ao decidir sobre a celebração de transferência voluntária por meio de convênios, o Administrador Público deverá adotar as seguintes providências:

a) mapeamento das necessidades de políticas públicas e infraestrutura, interagindo com a sociedade e validando estas necessidades a partir de indicadores sociais disponíveis nos sistemas estruturantes de governo;

b) priorização das políticas públicas a serem contempladas em cada exercício,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

considerando inclusive critérios de avaliação transversal dessas, em uma visão de longo prazo, com o objetivo de gerar firmeza de propósitos e continuidade das ações;

c) construção de uma matriz de indicadores para cada política pública a ser atendida em cada ciclo orçamentário, contemplando indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, além da matriz de contribuição desta para indicadores de resultado do Plano Plurianual;

d) preparação de propostas ou projetos de atendimento das políticas públicas, em linguagem clara, informando acerca da sua contribuição para o atendimento das metas dos indicadores das políticas de Governo;

e) consideração da sua capacidade operacional para celebrar o convênio e cumprir as obrigações dele decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

Art. 3º A celebração e a formalização do convênio dependerão da prévia avaliação da proposta ou projeto pela Administração Pública repassadora do recurso, a partir dos seguintes fatores:

a) da sua viabilidade técnica;

b) dos resultados propostos a serem gerados para a sociedade diante dos interesses prioritários da população beneficiária;

c) do risco intrínseco do instrumento;

d) do histórico do desempenho de operações realizadas pelo conjunto de envolvidos;

e) do índice de contribuição da proposta para as políticas de governo;

f) da sua efetividade a partir de uma perspectiva de resultados tangíveis para a sociedade;

g) da estimativa de custos para execução do objeto, a partir da sua memória de cálculo em planilha detalhada;

Paragrafo Único – Deverão ser predefinidos os critérios técnicos, objetivos e transparentes, tais como especificações, referências de custo, parâmetros fundamentados em indicadores sociais e econômicos aptos a orientar uma seleção de projetos mais eficaz para aplicação do recurso público.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

Art. 4º Fica modificado o *caput* do art. 2º (que passa a ser o Art. 4º) e inseridas as letras "*a*", "*d*" e "*e*" no inciso I, renumerando-se as demais letras, e alterado o inciso II da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 4° Os convênios e seus termos aditivos deverão ser precedidos da apresentação, pelo órgão ou entidade beneficiário, dos seguintes requisitos para a sua celebração:

I – ……

a) justificativa para a celebração do instrumento;

…….
d) definição dos parâmetros objetivos a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas e avaliação dos resultados;

e) cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso.

….....…
II – plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados, incluídos os da contrapartida financeira do convenente, se for o caso, para cada projeto ou evento, acompanhado da sua memória de cálculo em planilha detalhada;

Art. 5º Ficam modificados o inciso I, o §1° e o *caput* do Art. 3º (que passa a ser o Art. 5º) e excluído o inciso VIII, letras "*a*" a "*c*", da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013:

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual repassadores deverão, antes da celebração, instruir os processos de convênios com os seguintes documentos, que devem ser atualizados, quando aplicável, anualmente ou por ocasião da celebração de termos aditivos:

I – ato constitutivo mais recente da entidade privada convenente;

….....…
§1° O termo de convênio deverá indicar o agente público que, por parte da Administração, será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do ajuste e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, auditorias internas ou independentes, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio.

Art. 6º Ficam modificados os incisos I e II e inserido o inciso V, renumerando-se os demais incisos, alterado o inciso VIII (que passa ser inciso IX), e o §1° e o §3º do Art. 4º (que passa a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

ser o Art. 6º) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 6º *….....*

I – autorizar, desde que fundamentadas e antes do término da vigência anteriormente fixada, prorrogações de prazo de aplicação dos recursos, adaptações ou ampliações no objeto do convênio;

II – examinar as prestações de contas oriundas do convênio segundo as disposições estabelecidas nesta Resolução e na legislação pertinente, exigindo dos órgãos e entidades beneficiárias o saneamento de eventuais irregularidades na(s) comprovação(ões) apresentada(s);

….....…

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, inclusive nota fiscal eletrônica, que comprove as despesas, do número do convênio e identificação do órgão público ou entidade convenente a que se referem;

….....…

IX – exigir do gestor responsável pelo órgão ou entidade beneficiária, e daqueles que o substituírem no curso da execução do convênio, a apresentação de Termo de Declaração contendo número de RG, CPF, endereço profissional e residencial, e a obrigação do declarante de manter atualizadas tais informações pelo prazo previsto no art. 11, § 1°, desta Resolução, ou, em caso de autuação da prestação de contas no Tribunal, até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão;

….....

§1° Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que celebrem convênios com repasse de recursos, deverão manter em sua estrutura equipe de servidores treinados e com atribuições de fiscalização sobre a execução dos objetos e a regularidade das prestações de contas.

….....

§3° Os Administradores Públicos, responsáveis pelo repasse de recursos e controle de convênios, têm o dever de adotar, de forma imediata e independentemente da atuação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), todas as medidas administrativas, judiciais e extrajudiciais destinadas ao ressarcimento de recursos irregularmente aplicados, além de comunicar eventuais indícios de crime ao Ministério Público Estadual, sob pena de responder civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, na forma do art.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

181 da Lei Estadual nº 6.677/94.

Art. 7º Ficam modificados o §1º e o *caput* do Art. 5º (que passa a ser o Art. 7º) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 7° Deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o fim de cada quadrimestre encerrado em 30 de abril, 31 de agosto e 31 de dezembro de cada ano, pelos órgãos ou entes pertencentes à estrutura do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado da Bahia, o demonstrativo dos convênios em vigência ou concluídos no período abrangido, bem como aqueles concluídos em períodos anteriores que ainda apresentam pendências na prestação de contas.

§1º As informações deverão ser prestadas de forma consolidada por Unidade Jurisdicionada (UJ), por meio eletrônico, conforme orientações técnicas e sistema disponíveis no sítio www.tce.ba.gov.br, salvo o disposto no §3º.

Art. 8º Ficam modificados o *caput* do Art. 6º (que passa a ser o Art. 8º), o inciso I do §2º, o §4º e o §6º da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 8° Os processos de prestação de contas deverão conter, além dos documentos que antecedem a formalização de convênios, previstos nos arts. 4° e 5° desta Resolução, os seguintes elementos:

§2º *….....…*

I – cópia(s) do(s) processo(s) de licitação ou do(s) ato(s) que declarar(em) a dispensa ou inexigibilidade do(s) procedimento(s).

….....

§4º Nos casos de recursos estaduais atribuídos a Município, ou às entidades sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União (TCU), poderão ser juntadas às prestações de contas cópias dos documentos previstos no parágrafo precedente, devendo os originais dos comprovantes de pagamento conter a indicação precisa do instrumento a que se referem, permanecendo arquivados até 05 (cinco) anos após o fim do exercício de término de sua vigência, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

….....

§6° O parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

da execução do convênio, mencionado no inciso V do caput deste artigo, deverá ser emitido por profissional com formação compatível com o objeto do ajuste, devidamente identificado (nome, cargo, formação e matrícula funcional), e atestará quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos repassados, bem como se atingiu os fins propostos, devendo conter também as seguintes informações:

Art. 9º Ficam acrescidos os §2º e §3º e renumerado o parágrafo único para §1º do Art. 8º (que passa a ser o Art. 10) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 ….....

§1º ……..

§2º Os processos de tomadas de contas, devidamente formalizados, serão encaminhados ao Tribunal de Contas para exame e julgamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

§3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior pode ser prorrogado pelo Plenário ou pelas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo titular do órgão ou da entidade púbica repassadora dos recursos.

Art. 10 Ficam modificados o §1° e o *caput* do Art. 9° (que passa a ser o Art. 11) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 11 O órgão ou entidade pública que receber recursos estaduais prestará contas aos órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta que lhes repassaram os fundos, dentro de 30 (trinta) dias do prazo final da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

§1° As prestações de contas dos convênios, após submetidas aos procedimentos de verificação e regularização do controle interno da unidade concedente, e estando devidamente saneadas, permanecerão à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do fim do exercício em que foram apresentadas pelo convenente executor e recebidas pelo protocolo da Administração, ou da conclusão do processamento da tomada de contas.

Art. 11 Ficam modificados o §3° e o *caput* do Art. 10 (que passa a ser o Art. 12) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

Art. 12. Os processos de prestação de contas, devidamente formalizados, serão mantidos sob a guarda e responsabilidade do órgão repassador, para exame oportuno pelos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo previsto no art. 11, §1°, desta Resolução, devendo ser remetidos ao Tribunal de Contas somente mediante requerimento de seus órgãos ou de integrante da equipe auditorial nomeada por ordem de serviço.

….....

§3° Nos exames em campo, a equipe auditorial poderá promover a digitalização de peças como evidências, de forma a permitir a autuação, instrução e julgamento da prestação de contas de convênio, hipótese em que serão mantidos os documentos originais no órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, à disposição para futuros exames auditoriais ou remessa complementar, quando solicitada.

Art. 12 Ficam modificados os §1º, §2º, §3° e §4º e o *caput* do Art. 11 (que passa a ser o Art. 13) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 13. O plano anual de diretrizes deste Tribunal estabelecerá critérios para a seleção amostral e premissas específicas para a auditoria em prestações de contas de convênios, podendo fazer distinção entre os exames a serem realizados nos processos mantidos nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e naqueles já autuados no Tribunal para julgamento pelas Câmaras.

§1° As programações de auditoria das Coordenadorias de Controle Externo contemplarão a alocação de tempo e recursos para o exame de prestações de contas de convênios, segundo seleção amostral determinada por critérios de risco, materialidade e relevância.

§2° Os exames auditoriais poderão ser realizados em convênios com o objeto já concluso ou ainda em execução, nas dependências do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual repassador e/ou diretamente no órgão ou entidade beneficiária responsável pela aplicação dos recursos estaduais que lhe forem repassados.

§3° A indicação de convênios a serem remetidos para instrução e julgamento no Tribunal de Contas decorrerá de triagem realizada a partir do resultado dos exames auditoriais, ou diretamente da seleção amostral estabelecida segundo critérios de risco, materialidade e relevância.

§4° A qualquer tempo, o Pleno do Tribunal ou as Câmaras poderão determinar o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

atendimento de outras premissas ou critérios para a seleção amostral de convênios que não tenham sido originariamente previstos nos planos anuais de diretrizes do Tribunal.

Art. 13 Ficam modificados o *caput* dos Arts. 12 (que passa a ser o Art. 14), 13 (que passa a ser o Art. 15), 14 (que passa a ser o Art. 16) e 15 (que passa a ser o Art. 17) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

Art. 14. Deficiências formais ou de controle identificadas em auditorias realizadas nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual concedentes, que não tenham comprometido a conclusão do objeto dos convênios e que não caracterizem desvios ou má aplicação de recursos, quando ocorrerem de forma reiterada ou generalizada, deverão constar dos relatórios de auditoria do TCE/BA, para posterior acompanhamento quanto ao saneamento das falhas, dispensando-se, nesses casos, a remessa dos processos ao Tribunal.

Art. 15. Prestações de contas de convênios poderão ser instruídas com base nos elementos e opinativos contidos nos laudos, pareceres ou relatórios das unidades de controle interno dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual repassadores dos recursos, observando-se os seguintes critérios, além de outros definidos no plano anual de diretrizes deste Tribunal:

……..

Art. 16. A resolução que aprovar o plano anual de diretrizes deste Tribunal poderá estabelecer ritos simplificados de instrução e julgamento de convênios, de forma a assegurar o melhor atendimento aos princípios da eficiência administrativa, e da celeridade e economia processuais.

Art. 17. Na instrução e no julgamento do Tribunal de Contas, quando existirem indícios de crimes contra a Administração Pública e de responsabilidade, dar-se-á conhecimento ao Ministério Público e à Secretaria, órgão ou entidade estadual que concedeu os recursos, e nos recursos repassados a municípios, também à Assembleia Legislativa, à Prefeitura, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida no art. 1°, VIII, da Lei Complementar nº 05/1991.

Art. 14 Ficam modificados os incisos I e III do Art. 16 (que passa a ser o Art. 18) da Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, que passam a ter as seguintes redações:

I – deixar de designar agentes públicos suficientes e assegurar as condições para a fiscalização, durante o período de vigência, dos convênios celebrados no âmbito da respectiva unidade da Administração;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

….....

III – deixar de apresentar ou de remeter, injustificadamente, ao Tribunal de Contas, prestações de contas ou documentos que as integrem, que tenham sido requeridos por seus órgãos ou por membro de equipe auditorial nomeada por ordem de serviço.

Art. 15 Fica acrescentado o Capítulo VII – Disposições Transitórias na Resolução nº 144, de 12 de dezembro de 2013, da seguinte forma:

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 Os termos de convênios, acordos, ajustes ou quaisquer instrumentos congêneres ou assemelhados que tratem da transferência de recursos financeiros dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado para entidades privadas de qualquer natureza, celebrados anteriormente à vigência desta Resolução, sujeitam-se aos procedimentos desta norma, além daqueles dispositivos estabelecidos em legislação federal e estadual que versem sobre orçamentos, finanças, patrimônio, licitações e contratos públicos.

Parágrafo Único – Excetuam da aplicabilidade da previsão contida no caput do artigo os instrumentos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e da Resolução deste Tribunal de Contas que estabelece normas e procedimentos para o controle externo de termos de colaboração, de termos de fomento e de acordos de cooperação celebrados entre a Administração Pública do Estado da Bahia e organizações da sociedade civil.

Art. 20 Os processos de prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, celebrados anteriormente à vigência desta Resolução com entidades privadas de qualquer natureza, devem conter, além dos elementos exigidos nesta Resolução, as seguintes informações:

I – ato constitutivo mais recente da entidade privada convenente;

II – no caso de instituições sociais:

a) certificado de utilidade pública estadual;

b) cópia do estatuto, que deverá conter dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de não distribuir, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, e de os aplicar integralmente na consecução do respectivo objeto social;

c) cópia do comprovante ou certificado de entidade beneficente de assistência social, expedido pelo órgão competente, no âmbito de cada área de atuação.

d) cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), quando for o caso.

Parágrafo Único – As entidades filantrópicas, devidamente registradas no órgão competente, poderão juntar às suas prestações de contas cópias dos documentos previstos nos incisos de I a IV, §3°, do art. 8º, devendo os originais dos comprovantes de pagamento conter a indicação precisa do instrumento a que se referem, permanecendo arquivados até 05 (cinco) anos após o fim do exercício de término de sua vigência, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 21 Para as entidades privadas, não sujeitas ao procedimento licitatório, fica o responsável pela aplicação dos recursos obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, comprovado mediante a apresentação das cotações de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica. As cotações de preços deverão conter a identificação das empresas ou pessoas consultadas, com indicação de endereço, número de telefone e números de inscrição no CNPJ ou CPF, de modo a permitir a sua aferição pelos controles interno e externo.

Art. 16 Ficam modificadas as referências a artigos, parágrafos e incisos contidas no corpo desta resolução, que passam a ser as seguintes:

Localização anterior e atual.	**Referência anterior na Res. 144.**	**Referência atual, após modificações.**
	No texto onde se lê:	**Leia se:**
Anterior Art. 4º, VIII (Atual Art. 6º, IX)	art. 9º, § 1º	art. 11, § 1º
Anterior Art. 4º, IX (Atual Art. 6º, X)	art. 9º	art. 11
Anterior Art. 4º, X (Atual Art. 6º, XI)	arts. 7º e 8º	arts. 9º e 10
Anterior Art. 6º (Atual Art. 8º)	arts. 2° e 3°	arts. 4° e 5°
Anterior Art. 7º (Atual Art. 9º)	art. 9°	Art. 11

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

Localização anterior e atual.	Referência anterior na Res. 144.	Referência atual, após modificações.
	No texto onde se lê:	**Leia se:**
Anterior Art. 8º (Atual Art. 10)	art. 6°	art. 8°
Anterior Art. 8º, parágrafo único (Atual Art. 10, §1°)	§§ 5° e 6° do art. 6°	§§ 5° e 6° do art. 8°
Anterior Art. 9º, §3° (Atual Art. 11, §3°)	art. 4°, inciso IX	art. 11
Anterior Art. 10 (Atual Art. 12)	art. 9°, §1°	Art. 11, §1°
Anterior Art. 10, §1° (Atual Art. 12, §1°)	art. 9°, §1°	Art. 11, §1°

Art. 17 O Anexo Único da Resolução n.º 144, de 12 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N° 144/2013

Informações que deverão ser prestadas quadrimestralmente ao TCE/BA:

a) Quadrimestre de Referência.

b) Exercício.

c) Secretaria, Órgão ou Entidade.

d) Concedente:
. Código Completo da Unidade Gestora
. Nome da Unidade Gestora

e) Convenente:
. Nome
. CNPJ

f) Tipo de Instrumento:

g) Nº do Instrumento.

h) Nº do Instrumento no Fiplan.

i) Quantidade de aditivos.

j) Objeto:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

. Original
. Alterado por Aditivo

k) Vigência:
. Data de Início
. Data de Término Atual

l) Valor Inicial do Instrumento (R$):
. Estado
. Contrapartida

m) Valor Atualizado após Aditivo (R$):
. Estado
. Contrapartida

n) Desembolso pelo Estado (R$):
. Acumulado
. Quadrimestre

o) Valor pendente de restituição pela Convenente:

p) Situação:

1 – Em execução;
2 – Concluído, considerado regular pelo controle interno;
3 – Considerado irregular pelo controle interno;
4 – Rescindido / denunciado;
5 – Paralisado;
6 – Enviado ao TCE após requerimento formal;
7 – Concluído, estando dentro do prazo para apresentação da prestação de contas final;

8 – Prestação de Contas final entregue, em análise.

q) Motivo da irregularidade, conforme a seguinte classificação, admitindo-se múltiplas opções:

1 – Prestação de contas: convenente inadimplente ou em atraso quanto ao dever de apresentar a prestação de contas;
2 – Documentação: não foram juntados documentos obrigatórios para a formalização, documentos inidôneos ou rasurados, dentre outros;
3 – Normas: descumprimento de cláusulas pactuadas nos ajustes celebrados ou de dispositivos constantes na legislação vigente;
4 – Objeto: falta de execução total ou parcial do objeto, ou por emprego de parte ou

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

TCE

totalidade dos recursos em objeto distinto do pactuado;
5 – Financeira: falta de restituição de saldos ou valores correspondentes a despesas glosadas, cobrança de taxa de administração, não utilização de conta bancária específica, falta de aplicação financeira dos recursos, pagamento de juros e encargos, dentre outros.

r) Providências adotadas pela Administração, conforme a seguinte classificação, admitindo-se múltiplas opções:

1 – Expedição de ofício requerendo a regularização;
2 – Interrupção de repasses;
3 – Registro da inadimplência dos convenentes no sistema corporativo do Estado;
4 – Instauração de tomada de contas;
5 – Denúncia ao Ministério Público;
6 – Ação judicial.

s) Observações:

Art. 18 Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Pedro Henrique Lino de Souza
Conselheiro - Assinado em 17/10/2018

Gildasio Penedo Filho
Presidente da Sessao - Assinado em 19/10/2018

Carolina Matos Alves Costa
Conselheiro - Assinado em 26/10/2018

Inaldo Da Paixao Santos Araujo
Conselheiro - Assinado em 17/10/2018

Marcus Vinícius de Barros Presídio
Conselheiro - Assinado em 17/10/2018

Marcel Siqueira Santos
Representante do MP - Assinado em 16/10/2018

Luciano Chaves de Farias
Secretario - Assinado em 19/10/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: KZOTA3MTQ0